



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.504, DE 2023 (Do Sr. Mauricio Neves)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para conferir às pessoas com Transtorno do Espectro Autista os direitos que especifica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1320/2022.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , de 2023**  
(Do Sr. Mauricio Neves)

*Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para conferir às pessoas com Transtorno do Espectro Autista os direitos que especifica.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 53-B:

“Art. 53-B O Sistema Único de Saúde (SUS) implementará, em suas unidades de atendimento, serviço de assistência integral às pessoas com transtorno do espectro autista, ficando autorizada a realização de contrato ou convênio com a rede privada com o objetivo de suprir necessidades de pessoal, equipamentos ou locais de atendimento especializado.” (NR)

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. ....

.....  
§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o *caput* deste artigo:

I - a pessoa com deficiência, incluída como tal a pessoa com transtorno do espectro autista;

II – a família de deficiente cuja renda mensal seja inferior a 2 (dois) salários mínimos;

III - a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos aos arts. 26, 69:

“Art. 26....



\* c d 2 3 1 5 0 0 2 8 3 7 0 0 \*

§4º-A O conhecimento da realidade social de que trata o §1º deve abordar, obrigatoriamente, a importância da proteção das pessoas com deficiência pela sociedade, as formas de garantir-lhes o livre desenvolvimento da personalidade e a necessidade de sua capacitação para o mercado de trabalho.

Art. 60.....

§ 1º O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

§ 2º A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para a educação especial, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno especial, capaz de assegurar ensino adequado e de qualidade às pessoas com deficiência.

Art. 69.....

§ 7º Os cálculos das aplicações orçamentárias previstas neste artigo levarão em conta, obrigatoriamente, os recursos necessários ao atendimento escolar adequado ao ensino de educandos com necessidades especiais, incluídos os alunos com transtorno do espectro autista (TEA).” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º. As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata esta lei, o SUS ofertará diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional e acesso a medicamentos e nutrientes aos



pacientes com TEA e as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde prestarão atendimento psicológico e multidisciplinar especializado aos pais e aos responsáveis pelas pessoas com transtorno do espectro autista, devendo o poder público firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado para suprir as necessidades previstas nesta Lei não cobertas por serviço público.” (NR)

“Art. 3º.....

III - .....

f) atendimento clínico multidisciplinar;

g) ensino especializado em TEA aos alunos que não se adaptam ao ensino inclusivo.

V - .....

e) a serviço público de apoio psicológico familiar;

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista devidamente diagnosticado, incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito, desde a educação infantil, a acompanhante terapêutico especializado, com formação em análise aplicada do comportamento TEACCH, ABA, PECS e Son-rise, dentre outras metodologias que forem validadas cientificamente.

§ 2º O acesso à nutrição adequada e a terapia nutricional de que trata a alínea c do inciso III compreenderá a diversidade de cardápio alimentar nas escolas.

§ 3º O atendimento clínico multidisciplinar de que trata a alínea f do inciso III deste artigo constituir-se-á, pelo menos, de avaliação com médico neurologista ou psiquiatra, a quem caberá diagnosticar o transtorno do espectro autista, e atendimento multidisciplinar nas áreas de música, artes, educação física, psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia, pedagogia, nutrição, psicopedagogia, neuropsicologia, com profissionais especializados em Transtorno do Espectro Autista.

.....  
§ 4º Nos casos dos alunos que não conseguem se beneficiar do ensino regular inclusivo, poderão ser inseridos no ensino especializado em TEA, através de parcerias com escolas e organizações especializadas em autismo.



Art. 7º-A Restaurantes, lanchonetes, shopping centers e assemelhados que reservarem espaços restritos para o atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista poderão abater em suas respectivas declarações de Imposto de Renda a totalidade do gasto realizado com esta finalidade.

Art. 7º-B Os Serviços Sociais Autônomos Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae, Sescoop e Seest, ficam autorizados a administrarem palestras e ou cursos em geral relacionados com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 7º-C As empresas de transportes aéreos e terrestres fornecerão palestras e treinamento a seus funcionários para que se capacitem ao atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 7º -D As empresas de transportes aéreos e terrestres reservarão assentos específicos identificados com placas indicadoras de sua reserva para uso preferencial de pessoas com transtorno do espectro autista e seus acompanhantes cuidadores e familiares quando presentes durante o transporte de passageiros.

Art. 7º -E As empresas de transportes aéreos e terrestres fornecerão à pessoa com transtorno do espectro autista assistência emocional e, se for o caso, alimentar e nutricional, na forma em que forem solicitadas em laudo próprio acompanhado de relatório circunstanciado fornecido por profissional competente que ateste as necessidades do passageiro, apresentado previamente à empresa de transporte 48 horas antes do horário marcado para a viagem, sob pena de multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, conhecida como Lei Berenice Piana, completou em dezembro de 2022, 10 anos de vigência.

Referido diploma legal traz a lume a inclusão de pessoas com TEA (transtorno do espectro autista) no meio educacional regular, garantindo a ele



não somente a sua inclusão no ambiente educacional, mas também acompanhamento especializado para atender suas necessidades. Trata-se, portanto, de importante marco na luta dos direitos da pessoa deficiente enquanto norma de caráter inclusivo, alinhando-se às sociedades que não admitem mais sua discriminação social.

Sua normatividade, no entanto, já precisa de ajustes demandados pelo tempo e a realidade social brasileira. Nossas políticas sociais não fornecem a proteção desejada de forma satisfatória, a despeito da Lei. Para se promover a conscientização necessária para que possamos conhecer os variados aspectos envolvidos neste processo de inclusão da pessoa com TEA, inegavelmente, temos de aprimorar as formas de a sociedade se dar com ele, tornando os diversos profissionais que com ele se relaciona capacitados para isso, especializando-os minimamente.

Já existem leis que asseguram um acompanhamento terapêutico nas escolas, mas na maioria dos casos, esses profissionais não são especializados, o que não ajuda na transformação da realidade que se quer transformada neste campo. Também assegurar que esses alunos de fato tenham esses profissionais especializados, porque a realidade é que as famílias só conseguem esse acompanhamento através de ações judiciais. Os profissionais necessitam de preparo e de investimento educacional, além de estímulo financeiro. A especialização desses profissionais em escolas com espaço para que este processo se desenvolva e a disponibilização de cursos gratuitos a eles disponibilizados, seria, pois, de grande valia para uma inclusão efetiva das pessoas com TEA.

Cursos e palestras não só para educadores, vale dizer, mas, também, para cabelereiros, professores, enfermeiros, dentistas e outros profissionais que atuam diretamente com crianças com TEA. Para tanto, os Serviços Sociais Autônomos SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SEScoop e SEST, poderiam administrar palestras e ou cursos em geral relacionados com o tema para esses profissionais.

As famílias de pessoas com TEA também precisam de um apoio psicológico especializado. Muitas vezes as mães deixam de trabalhar para



cuidar dos filhos e é uma sobrecarga muito grande - física e mental - para elas suportarem. A reserva de lugares mais restritos para este público em restaurantes, lanchonetes e shoppings seria desejável. Uma rede de apoio, portanto, é imprescindível para a transformação que desejamos, assim como ajuda sob o ponto de vista financeiro.

Cerca de 95% das crianças autistas não recebem diagnóstico adequado por falta de profissionais especializados, o que dificulta o início do tratamento e da busca de seus direitos, tais como tratamentos, vagas em escolas, BPC etc. Precisamos de clínicas multidisciplinares gratuitas para crianças com TEA e a sociedade precisa de mais informação e conscientização sobre o tema.

A implementação de instrumentos próprios à educação e desenvolvimento dos autistas, tais como TEACCH, ABA, PECS e Son-rise, é de extrema importância, tanto do ponto de vista educacional de aprendizagem, quanto do social em relação à interação que queremos promover, instrumentos que, no entanto, ainda são desconhecidos por uma grande gama dos profissionais da área educacional, a despeito de serem metodologias antigas que, segundo especialistas, já demandam novas abordagens.

Precisamos de um espaço exclusivo para o atendimento dos autistas, em restaurantes e aviões; de equipes multidisciplinares para a realização de programas de acordo com a idade e necessidade dos pacientes; planos de saúde que os atenda em clínicas; benefícios assistenciais; atendimento integral gratuito e público às pessoas de baixa renda; atendimento preferencial; cuidados especiais; respeito.

O presente projeto, que teve a colaboração de profissionais ligados à área, em especial de Adriana de Fátima Sala, fundadora e diretora do Instituto Zoom, e Mariana Crespin Quitete, psicóloga e pedagoga, coordenadora pedagógica em clínica multidisciplinar e estudiosa do Transtorno do Espectro Autista, tem em mira atingir o objetivo geral de aprofundar o processo de inclusão de pessoas com TEA no Brasil, razão pela qual espero, após novas contribuições qualificadas que certamente ocorrerão por outros Parlamentares



**PL n.1504/2023**

Apresentação: 29/03/2023 12:16:56.827 - null

ligados ao tema ao longo de sua tramitação, o apoio dos Membros da Casa em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2023.

**MAURICIO NEVES**  
Deputado Federal



\* C D 2 3 1 5 0 0 2 8 3 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231500283700>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

<b>LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990</b> <b>Art. 53-B</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19;8080">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19;8080</a>
<b>LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993</b> <b>Art. 20</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742</a>
<b>LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996</b> <b>Art. 26, 60, 69</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394</a>
<b>LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000</b> <b>Art. 1º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200011-08;10048">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200011-08;10048</a>
<b>LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012</b> <b>Art. 2º, 3º, 7º, 7-A, 7-B, 7-C, 7-D, 7-E</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764</a>

**FIM DO DOCUMENTO**